



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214446 - TO(2025/0181558-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MARIZA LIMA BANDEIRA VIANA
ADVOGADO : FÁBIO WAZILEWSKI - TO002000
RECORRIDO : BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA - AM001026A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REMETIDA AO ENDEREÇO CONTRATUAL. VALIDADE. TEMA 1.132/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem examina, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da causa, ainda que o resultado seja contrário ao interesse da parte recorrente.
2. Conforme a tese firmada no Tema Repetitivo 1.132/STJ, a constituição em mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária independe da comprovação do recebimento pessoal pelo devedor, sendo suficiente o envio da notificação extrajudicial ao endereço indicado no instrumento contratual.
3. Tendo as instâncias ordinárias concluído, com base nos elementos de prova dos autos, que a falha na entrega da notificação decorreu de endereço incorreto fornecido pela própria devedora, a revisão dessa premissa fática é inviável na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214446 - TO(2025/0181558-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MARIZA LIMA BANDEIRA VIANA
ADVOGADO : FÁBIO WAZILEWSKI - TO002000
RECORRIDO : BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA - AM001026A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REMETIDA AO ENDEREÇO CONTRATUAL. VALIDADE. TEMA 1.132/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem examina, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da causa, ainda que o resultado seja contrário ao interesse da parte recorrente.
2. Conforme a tese firmada no Tema Repetitivo 1.132/STJ, a constituição em mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária independe da comprovação do recebimento pessoal pelo devedor, sendo suficiente o envio da notificação extrajudicial ao endereço indicado no instrumento contratual.
3. Tendo as instâncias ordinárias concluído, com base nos elementos de prova dos autos, que a falha na entrega da notificação decorreu de endereço incorreto fornecido pela própria devedora, a revisão dessa premissa fática é inviável na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIZA LIMA BANDEIRA VIANA (MARIZA), com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 1ª Turma da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

No presente recurso especial, MARIZA alega violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, e 2º, § 2º, do Decreto-lei n.º 911/69. Sustenta, em síntese, que **(1)** houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão dos embargos de declaração não enfrentou a tese de que a notificação não foi entregue por erro na indicação do endereço por parte do BANCO J SAFRA S.A. (BANCO), o que resultou na devolução da correspondência com a anotação de "numeração irregular/inexistente"; e **(2)** a ausência de notificação válida impede a configuração da mora, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Foram apresentadas contrarrazões pelo BANCO (e-STJ, fls. 363 a 381), nas quais se pleiteia o não conhecimento do recurso por ausência de prequestionamento e pela incidência da Súmula 7 do STJ.

O recurso especial foi parcialmente admitido na origem apenas sobre a alegada violação do art. 1.022 do CPC (e-STJ, fls. 387 a 390).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC)

MARIZA alega que o Tribunal tocantinense incorreu em omissão ao não analisar o argumento de que a notificação extrajudicial para sua constituição em mora foi frustrada por erro do próprio BANCO ao preencher os dados de endereçamento.

A alegação não se sustenta.

O acórdão recorrido, ao julgar a apelação, foi explícito ao afirmar que a notificação foi encaminhada ao endereço constante do contrato e que a falha na entrega *decorreu do endereço incorreto apresentado pela própria parte ré, quando da realização do contrato, e não de desídia da parte autora* (e-STJ, fls. 268 a 271). Ao julgar os embargos de declaração, o TJTO reiterou que houve o *devido enfrentamento da matéria*, destacando novamente o envio da notificação ao endereço contratual, em conformidade com o Tema 1.132/STJ (e-STJ, fls. 325 a 329).

Verifica-se que o Tribunal tocantinense se manifestou sobre a questão, concluindo que a responsabilidade pela não entrega da notificação era da devedora, e

não do credor. O fato de a decisão ser contrária aos interesses de MARIZA não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional. O que MARIZA pretende, na verdade, é a rediscussão do entendimento adotado pelo TJTO, o que é inadequado na via dos embargos de declaração.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA . REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1 . A inexistência de omissão e contradição no acórdão embargado conduz à rejeição dos embargos de declaração. 2. Os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado à reanálise da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. Precedentes . 3. Embargos de declaração rejeitados, com esclarecimentos.
(EDcl no REsp 1.804.965/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 26/8/2020, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 28/9/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA . REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1 . A inexistência de omissão e contradição no acórdão embargado conduz à rejeição dos embargos de declaração. 2. Os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado à reanálise da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. Precedentes . 3. Embargos de declaração rejeitados, com esclarecimentos.
(EDcl no REsp 1.804.965/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 26/8/2020, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 28/9/2020)

Desse modo, não há violação do art. 1.022 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e fundamentada.

(2) Da validade da constituição em mora (art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n.º 911/69)

Superada a alegação de vício no julgado, inicia-se análise da suposta violação da legislação federal.

A controvérsia de mérito trata da validade da constituição em mora da devedora. Este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.951.662/RS (Tema Repetitivo 1.132), firmou a seguinte tese:

Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

No caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, constataram que a notificação para a constituição em mora foi devidamente enviada ao endereço indicado por MARIZA no contrato de financiamento (e-STJ, fl. 18), conforme comprovante dos correios (e-STJ, fls. 41 a 42). O acórdão recorrido está, portanto, em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte.

A tese de MARIZA, de que teria havido um erro de digitação por parte do BANCO no preenchimento do endereço, foi afastada pelo Tribunal tocantinense, que atribuiu a falha na entrega à própria devedora. Para se chegar a uma conclusão diferente e acolher a tese da recorrente, seria necessário reexaminar o contrato e os documentos de notificação, o que configura reavaliação do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. (...).

4. (...).

(AgInt no AREsp 2.437.840/GO, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 12/3/2024, QUARTA TURMA, DJe 18/3/2024)

Assim, estando o acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ e sendo a revisão de suas premissas fáticas vedada, a manutenção da decisão é medida que se impõe.

Nessas condições, **CONHEÇO** do recurso especial, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.214.446 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0181558-0

Número de Origem:

00477096220238272729 477096220238272729

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIZA LIMA BANDEIRA VIANA

ADVOGADO : FÁBIO WAZILEWSKI - TO002000

RECORRIDO : BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA - AM001026A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026